



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.543

Recurso nº 95.396 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente OAS AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - FALTA DE ATIVAÇÃO DE BENS - GLOSA DA
DESPESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPRECIÇÃO

A apropriação, como despesa, do valor de bem que, por sua natureza, deveria ser ativado, implica glosa da despesa e enseja tributação sobre o valor correspondente à correção monetária. Tem, porém, direito o contribuinte à depreciação do bem.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AOS AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a depreciação sobre os bens considerados ativáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO BANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

RECURSO Nº 95.396

ACÓRDÃO Nº 101-79.543

RECORRENTE: OAS AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida de fls. 659 a 662 faz a seguinte síntese da matéria debatida nos autos:

"A empresa foi autuada em 10-02-88 pela prática das seguintes infrações descritas na peça basilar:

1) Glosa de "Despesas Administrativas - Serviços Prestados" por falta de comprovação, no valor de Cz\$ 36.494.086,00 referente ao ano base de 1983;

2.1) Glosa de "Despesas de Manutenção e Conservação", por se referirem a imobilização, no valor de Cz\$ 4.438.830,00, no período-base de 1983;

2.2) Omissão de Receitas de Correção Monetária, decorrente do valor do item anterior, deslocado para o Ativo Permanente/Imobilizado, sendo:

Cz\$ 1.909.354,00 - no ano base de 1983;

Cz\$ 13.666.286,00 - no ano base de 1984.

Em 10-03-88 a suplicante apresentou suas razões de defesa, assim embasadas:

1) Comprova os custos através de documentação probante e válida dos itens assinalados com NÃO. Os demais itens protesta pela posterior comprovação:

2.1) Perdura o enfoque de despesas de manutenção e reparo dado aos dispêndios no valor de Cz\$ 4.438.830,00;

2.2) A glosa de custos ativáveis, automaticamente fluíu no patrimônio líquido a contrapartida de lucros pertinentes ao valor glosado e corrigindo os bens ativos também teria de fazê-lo da reserva correspondente, o que elimina, por valores idênticos, a omissão apontada;

2.3) A omissão de receitas de correção do ano-base de 1984 se esbarra como tributação em cascata, face que o reflexo de tal omissão alcançava o patrimônio líquido, aumentando no mesmo valor, eliminando a omissão, com idênticas correções ativas e passivas.

Em sua apreciação o autor do feito acata parcial

Acórdão nº 101-79.543

mente a comprovação de "Despesas Administrativas-Serviços Prestados", no valor de Cz\$... 27.300.577,00 e opina pela manutenção integral dos demais itens."

A ementa do decisum da instância a quo porta a seguinte ementa:

"DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO COMPROVADAS.

Não confirmados os dispêndios efetuados, por documentação hábil e tempestivamente, perdura a glosa efetuada.

Imobilizações Contabilizadas como Despesas: Bens tangíveis, com vida útil superior a um ano, integram o Ativo Permanente/Imobilizado, sendo incabível seu cômputo como despesa de um único exercício.

CORREÇÃO MONETÁRIA PERMANENTE

O resultado da Correção Monetária de Bens do Ativo Imobilizado, ao transitar pelo Lucro Líquido, só influencia o Patrimônio Líquido, para efeito de correção, no exercício subsequente. Cabível a Correção Monetária de bens tangíveis levados a despesas no próprio período-base.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Nas razões de decidir, a Autoridade julgadora monocrática, no tocante ao primeiro item em debate, salientou:

"Quanto ao item 1 do Auto de Infração não logrou a litigante, até a presente data, comprovar o remanescente das despesas glosadas, perdurando a tributação do valor de Cz\$... 9.193.509,00 com base nos artigos 165, 174, 189, 191 e 192 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Em relação ao segundo tema em debate, aduziu :

Com relação ao item 2, os dispêndios realizados com aquisição dos materiais tangíveis, por sua natureza e valor, se configuram como Ativo Permanente/Imobilizado, influenciando no resultado da empresa ao longo de sua vida útil, incabível, por conseguinte, seu cômputo como despesa num único exercício, com fulcro nos artigos 193 e §§ do referido RIR/80.

Acórdão nº 101-79.543

Finalmente, com pertinência ao último ponto controvertido, assinalou:

"No atinente ao item 2.2, se configura a omissão de receita de correção monetária, no período-base de 1983, pertinente aos bens tangíveis levados a despesas, pois sua influência no Patrimônio Líquido, via lucro líquido do exercício diminuído, para efeito de Correção Monetária do Patrimônio Líquido, só ocorrerá no período-base subsequente e, pela disposição do artigo 347 do RIR/80 e IN SRF nº 71/78, o lucro líquido não é corrigido dentro do período de sua formação.

Entretanto, no período-base de 1984, ocorre a translação do valor da receita de correção monetária tributada no período-base anterior para o Patrimônio Líquido da empresa, aumentando-o, com pensando, desta forma a parcela ativa de idêntico valor. Contudo, esta receita ingressa no Patrimônio Líquido subtraída da Provisão para Imposto de Renda, ocorrendo compensação parcial face a necessidade deste ajuste, como se demonstra:

- a) VALOR A CORRIGIR NO ATIVO PERMANENTE: Cz\$
 $4.438.830,00 + 1.909.354,00 = 6.348.184,00$
- b) PROV. IR S/REC. COR. MONET. OMIT. (1983).
 $Cz\$ 6.348.184 \times 0,06 = 114.561,00$
- c) VALOR CORRIGIR NO PL: Cz\$ $4.438.830 + \dots + (1.909.354 - 114.561) = 6.233.623,00$
- d) COR. MONET. AP: $6.348.184 \times 2,1528 = \dots = 13.666.370,00$
- e) COR. MONET. PL: $6.233.623 \times 2,1528 = \dots = 13.419.743,00$
- f) OMIS. REC. CORREÇÃO MONET. (d-e) 1984 = ...
 $= 246.627,00$

Nestes termos, a decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a exigência em parte, consoante já esclarecido.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, insistindo no descabimento da exigência de imposto sobre a correção monetária dos bens que deveriam ser ativados, asseverando:

Acórdão nº 101-79.543

"Na impugnação está perfeitamente delineado pela então Impugnante, que a omissão de correção monetária deixa de existir, conquanto se verifique que a tributação pela glosa de custos - ativáveis não considerados no ativo permanente e a extensão da correção monetária em ano base seguinte se constitui como tributação em cascata. Na decisão nº 20, nada argui o seu relatório em razão do que apreciou a Recorrente em sua peça impugnatória.

Volve assim a recorrente a este Conselho, para obter um pronunciamento que se faça justiça, tanto mais quando além do acórdão já comentado na impugnação, não será demais em robustecendo o que afirma, transcrever o seguinte decisório formalizado pela 5ª Câmara:

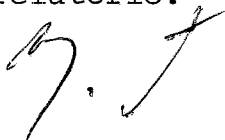
"Acórdão nº 105-2.610 - datado de 25-04-88. ' DOU de 15-08-88

Ementa: Correção monetária - Correção monetária do ativo permanente. - Bens cujos custos de aquisição foram contabilizados como despesas. Descabe a tributação de correção monetária calculada sobre o valor do bem que foi imputado a custos ou despesas operacionais, por que referida imputação equivale a uma baixa total do bem e, neste caso, ele não figurará no ativo do balanço a ser corrigido." -

Independente do acórdão transcrito, há dezenas deles a respeito da manutenção de correção monetária de bens levados a custos e glosados pela autoridade fiscal, todos eles fundamentados para não prosperar tal postura da administração do imposto de renda, e que pela Recorrente, seria enfadonho transcrevê-los em sua totalidade.

Espera assim desse Egrégio Conselho que seja dado procedência ao presente recurso."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Não se sabe exatamente em qual data a empresa teria sido intimada da decisão de primeiro grau, tendo em vista que os autos foram encaminhados a esta Superior Instância sem que fosse anexado o "AR", conforme certifica o despacho de fls. 670.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu § 2º, II, que considerar-se-á feita a intimação, se a data do recebimento por via postal for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, mas também o comprovante de entrega da intimação à agência dos Correios não foi anexado ao processo.

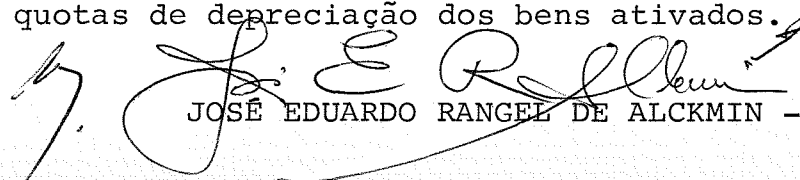
Há, contudo, no processo a intimação (fls. 665), datada de 23-05-89. Ora, se a entrega tivesse ocorrido no mesmo dia em que preparada a intimação, dúvida não há que o recurso protocolizado em 28-06-89, seria oportuno. Desta maneira, tenho o apelo como tempestivo, com que dele tomo conhecimento.

No mérito, a matéria litigiosa ainda remanescente diz respeito à correção monetária correpondentes aos bens que deveriam ter sido incluídos no ativo imobilizado.

A jurisprudência citado no recurso encontra-se superada, ao menos no seio desta Primeira Câmara, pois tem-se entendido que a falta de ativação do bem provoca saldo credor de correção monetária a menor.

Em contrapartida, porém, a contribuinte tem direito às correspondentes depreciações, nos termos do art. 199 do RIR/80, o que não foi considerado na autuação em tela.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do apelo para admitir que do montante tributável apurado sejam considerados as quotas de depreciação dos bens ativados.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR